



Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26666/2012

Acidente / Fato:

COLISÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: NORHAN CAMORIM / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO

Tipo: DRAGA

Bandeira: NACIONAL

Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-AÇU / ESTALEIRO SANTA GERTRUDES - NAVEGANTES - SC

Data do Acidente: 15/01/2012 - Hora: 16h

Data Distribuição: 14/12/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27390/2012

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: ATTA DE FREITAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: VELEIRO

Bandeira: NACIONAL

Local do Acidente: PRAIA DO TRAPICHE / SÃO LUIS - MA

Data do Acidente: 09/02/2012 - Hora: 06h40

Data Distribuição: 22/08/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL

PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Tribunal Marítimo, 9 de novembro de 2012.

## Ministério da Educação

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 e o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, e inclui a exigência da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a obrigatoriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de cadastro no censo escolar do Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 5/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/11/2012, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo, os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio;

IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;

V - Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis;

VII - cadastro no censo escolar do Ministério da Educação, após a homologação de seu Parecer.

Art. 3º Para a continuidade de funcionamento e emissão de documentos considerados válidos no Brasil, as escolas que atendem brasileiros no Japão deverão incluir a oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

### COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 156, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II, art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro 2012, e suas alterações, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a atender a execução do Programa de Apoio a Laboratórios Interdisciplinares de Formação de Educadores-LIFE e Programa Pró-Equipamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO

26291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DESPESA: 4	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
2032 - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO						
12.571.2032.4019.0001						
FOMENTO À PÓS-GRADUAÇÃO						
	1	0	0282	11.137.275,00	30	90
	1	0	0250	13.166.733,00	30	90

### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a alteração excepcional do prazo para comparecimento do estudante ao agente financeiro para assinatura de Termo de Encerramento antecipado da fase de utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), relativo aos contratos celebrados a partir da publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

Considerando o disposto no art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, e no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter excepcional, para o período de 21 a 30 de novembro de 2012, o prazo estabelecido no caput do art. 6º, da Portaria Normativa nº 19, de 31 de outubro de 2012, para o comparecimento do estudante ao agente financeiro com vistas à contratação do encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento solicitado até o dia 15 de novembro de 2012 no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

### CONSELHO DELIBERATIVO

#### RESOLUÇÃO Nº 52, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Incluir dois parágrafos ao artigo 10 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 1º de abril de 2010, que estabelece os critérios de transferência automática de recursos a Estados, a título de apoio financeiro, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010;

Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 4/2010, que teve seu artigo 10 alterado pela Resolução CD/FNDE nº 34 de 10 de dezembro de 2010, não estabeleceu claramente os prazos para a prestação de contas dos recursos transferidos aos estados do Norte e Nordeste no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio que foram reprogramados para exercícios subsequentes, resolve, "ad referendum"

Art. 1º Acrescentar dois parágrafos ao art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 1º de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada pelos Estados até 28 de fevereiro de 2011.

§ 1º Os Estados que tiverem encaminhado sua prestação de contas no prazo fixado anteriormente deverão reapresentá-la na data estabelecida no caput.

§ 2º O Estado deverá prestar contas, impreterivelmente até 31 de dezembro de 2012, dos recursos existentes na conta específica do Programa em 31 de dezembro de 2010 e que tenham sido reprogramados, sob pena de consignar-se sua inadimplência junto ao FNDE.

§ 3º Caso o Estado tenha feito nova reprogramação relativa ao saldo existente na conta do Programa em 31 de dezembro de 2012, a prestação de contas relativas a esses recursos deverá ser apresentada impreterivelmente até 28 de fevereiro de 2013.

§ 4º A prestação de contas dos recursos reprogramados deverá ser feita por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 2/2012."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

#### PORTARIA Nº 1.801, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O REITOR EM EXERCÍCIO, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, de que trata o edital nº. 05, de 30/07/2012, publicado no DOU de 31/07/2012.